

*SERVIDORES DA JUSTIÇA — SERVIDOR PÚBLICO — APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.926-1 (94)

Proced. Pernambuco

Relator: Ministro Presidente

Reqte. Estado de Pernambuco

Advdos.: PGE-PE — Leonardo José Carneiro da Cunha e outro

Reqdo.: Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
(M.S. 56019-8)

Impte.: Sebastião de Azevedo Jacobina

Advdos.: João Monteiro Filho e outros

DECISÃO: — Vistos. O ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do R.I./S.T.F., requer a suspensão da execução da segurança concedida nos autos do *MS 56.019-8*, impetrado por *SEBASTIÃO DE AZEVEDO JACOBINA*, extabelião aposentado do 2º Cartório de Registro de Títulos, Documento e de Notas e Protestos da Comarca de Garanhuns/PE, perante

o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual declarou a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do impetrante, ao entendimento de que os notários e registradores, não sendo servidores públicos, nos termos definidos no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação da E.C. 20/98, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade.

Diz o requerente, em síntese, o seguinte:

a) *competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, dado que “o ponto nodal de toda articulação, bem como da fundamentação da segurança, é a não incidência, na espécie, dos art. 40, § 1º, II, e 236, da Constituição da República”* (fl. 02);

b) *contrariedade à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que, desde a Constituição de 1934, tem reiteradamente consolidado o entendimento de que “os serventuários da justiça e titulares de cargos extajudiciais submetem-se ao regime constitucional da aposentadoria por implemento de idade”* (fl. 05), inclusive sob a égide da Constituição de 1988 (RREE 234.935-SP, 178.236-RJ, 189.736-SP, 191.032-SP);

c) *afronta ao art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação da E.C. 20/98, porquanto a alteração do referido dispositivo constitucional “não alcançou o preceito que estabelece a regra geral de que todo servidor ocupante de cargo efetivo ou a ele equiparado sujeita-se à aposentadoria por implemento de idade”. Ademais, a regra do art. 236 que “define os serventuários extrajudiciais como servidores públicos lato sensu não foi tocado pela reforma constitucional das Emendas 19 e 20”* fl. 12);

d) *ocorrência de grave violação à ordem pública, “na medida em que não se respeitaram as regras constitucionais aplicáveis à espécie, malferindo, em última análise, o princípio da legalidade”* (fl. 22). Ademais, a concessão da liminar possibilitará que várias serventias voltem a ser ocupadas por “serventuários que já foram afastados após completarem 70 (setenta) anos de idade, ao invés de serem ocupadas por candidatos aprovados no referido certame e devidamente habilitados” (fl. 24);

e) *ocorrência de periculum in mora inverso, mormente porque enquanto não julgados os recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo, “as vagas correspondentes aos serventuários já aposentados e que tiveram decisão concessiva de segurança para reverterem ao exercício ativo da delegação continuarão indisponíveis aos candidatos concursados, (...) com evidente prejuí-*

zo, também, ao prazo constitucional de preenchimento das serventias vagas previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal” (fl. 28).

Autos conclusos em 26.01.2001.

Decido.

Em caso similar, SS 1.823-PE, proferi a seguinte decisão

““(…)

Destaco do parecer do eminente Procurador-Geral da República, professor Geraldo Brindeiro:

‘(…)

8. *Conforme entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal, não cabe, em sede de suspensão de segurança, examinar as questões de fundo envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, saúde, segurança e economia públicas* (RTJ 143/23, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

9. *E neste ponto, sem adentrar no mérito da questão discutida no mandamus, merece prosperar o pleito de contracautela requerido pelo Estado de Pernambuco, em face do aspecto da potencialidade lesiva da ordem pública com o cumprimento do acórdão que ora se ataca.*

10. *Com efeito, a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 54.121-5, como posta, gera grave ofensa à ordem pública, uma vez que, referida decisão não respeitou as regras constitucionais aplicáveis ao caso, tendo a requerida, conseqüentemente, decidido contra a lei, ou seja, contra ordem estabelecida, em lei, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública.*

11. *Ademais, o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Pernambuco merece acolhida, porquanto aqui não se vislumbra apenas os efeitos oriundos do caso concreto — cumprimento do acórdão concedido, mas a dezenas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco relativos à mesma matéria e que provocarão a recondução de tabeliães públicos já aposentados por implemento de idade* (fls. 30/31).

12. *Existem precedentes desse Excelso Pretório determinando a suspensão de segurança*

quando estas importem na possibilidade da ocorrência do chamado 'efeito multiplicador', consoante decisões a seguir transcritas:

'2.15. É certo que, no caso dos autos, só se discute a liminar concedida à impetrante. Mas, por outro lado, é notório que milhares de liminares vêm sendo concedidas, em todo o país, em condições assemelhadas, o que põe em choque todo o plano em questão, com riscos de graves danos para a economia.

2.16. Afigura-me, em tais circunstâncias, caracterizada a hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 4.348, de 23.06.1964, segundo a qual compete ao Presidente do Tribunal a quem couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamental, a execução de medida liminar e da sentença, quando houver requerimento de pessoa jurídica de direito público interessado e risco de grave lesão à economia pública.' (Suspensão de Segurança nº 315/DF, DJ 30.04.91, p. 5.337)

'9. Independentemente do valor da demanda concreta (e mesmo restando em depósito a importância questionada), não se pode perder de vista o habitual efeito multiplicador de feitos, desencadeado pela liminar; bem como a sua patente influência sobre a expansão dos meios de pagamento e, conseqüentemente, sobre a retomada da inflação". (Suspensão de Segurança nº 705/SP, DJ 07.10.94, p. 26.840)

'A liminar, nos termos em que concedida, desfalca o Erário do Estado de significativa importância. Ademais, casos como este, registrei nas decisões que proferi nas SSS 1.307-PE e 1.216-PE, recomendam a não concessão da medida liminar. É que a segurança, se concedida, a final, não resultará inócua, dado que ao contribuinte é assegurada a restituição do pagamento indevido ou de utilizar-se, vencedor no pleito, dos créditos do ICMS. No caso, pode ocorrer, também, o denominado 'efeito multiplicador', com dezenas ou centenas de novos mandados de segurança, com igual número de liminares, com graves danos aos cofres públicos do Estado'. (Suspensão de Segurança nº 1.491/MT, DJ 10.9.99, p. 32).

13. Outrossim, vale aqui ressaltar que sobre a aplicabilidade aos tabeliões e serven-

tários extrajudiciais do regime constitucional da aposentadoria compulsória, o eminente Ministro CELSO DE MELLO, mencionando jurisprudência firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 178.236/RJ, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, assim se posicionou:

'É indiscutível que os tabeliões e os oficiais registradores qualificam-se, juridicamente, à luz do art. 236 da Constituição Federal, como servidores públicos, e, precisamente por ostentarem essa específica condição funcional, submetem-se, enquanto serventuários extrajudiciais, ao regime constitucional de aposentação por implemento de idade (setenta anos).

Os tabeliões e os oficiais registradores — que são órgãos da fé pública instituídos pelo Estado e que desempenham atividade essencialmente revestida de estatalidade — dependem, para efeito de ingresso na atividade notorial e de registro, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, além de estarem sujeitos a concurso de remoção, sempre que o preenchimento da Serventia autorizar essa modalidade de investidura (CF, art. 236, § 3º)' (RE nº 234.935-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

14. Parece-nos inegável que a repetição de decisões como a ora atacada traz sérias ofensas à ordem pública, em virtude de clara violação às normas constitucionais, impondo-se, assim, o atendimento do pedido de suspensão de segurança.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da presente suspensão de segurança, para que seja suspenso, até o seu trânsito em julgado, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 54.121/5, impetrado por ERASMO FALCÃO.

(...)' (fls. 131/133).

Correto o parecer.

Convém salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tabeliões são servidores públicos e estão sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II e 236 e seus parágrafos, da Constituição Federal). (RE

178.236-RJ, Gallotti, Plenário, 07.03.96, RTJ 162/773; RE 189.741-SP, Velloso, 2ª Turma, 25.11.97). Em 24.06.99, após, portanto, à E.C. 20/98, o eminente Ministro Celso de Mello, deu aplicação à mencionada jurisprudência (RE 234.935-SP, 'DJ' de 09.08.99).

Assim posta a questão e tendo em vista o efeito multiplicador da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, gerando várias outras questões idênticas, com a recondução de serventuários já aposentados por implemento de idade, segue-se a ne-

cessidade da suspensão dos efeitos da decisão objeto do presente pedido.

*Do exposto, defiro o pedido.
(...)"*.

Nos termos da decisão acima transcrita, defiro o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do MS 56.019-8.

Comunique-se e publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2001.
Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente